

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 74, inciso III, §3º da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição para a prestação dos serviços especializados descritos, vide dispositivo legal:

*“Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; ”

Em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, por se tratar de servidores em treinamento e aperfeiçoamento de suas atividades.

II – JUSTIFICATIVA

A prestação do serviço objeto da contratação requer **conhecimento técnico altamente especializado e experiência comprovada**.

A contratação visa à execução de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, **visando a implementação do uso do sistema EPROC (Sistema Eletrônico de Processos) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, cujo objetivo é capacitar servidores, magistrados e demais operadores do Direito**.

Sendo assim, **a implementação do sistema EPROC exige, para sua plena efetividade, a disseminação uniforme e qualificada do conhecimento técnico por meio de instrutores(as) capacitados(as)**, aptos(as) a multiplicar o conteúdo de forma didática e padronizada.

A atuação de profissionais devidamente preparados contribuirá para a eficiência, celeridade e **uniformidade na tramitação dos processos eletrônicos**.

Em tempo, faz-se mister fomentar que os serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50)

Logo, haja vista a fundamentação descrita, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, evidenciado por desempenho anterior, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou

outros requisitos relacionados à sua atividade, permita inferir que seu serviço é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado.

II.1 – Razão de Escolha do Contratado – Art. 74, inciso III, §3º da Lei nº 14.133/2021

Trata-se da contratação direta por inexigibilidade de licitação, das formadoras **Andreia Adriano** e **Sirley Elisabeth Corrêa**, ambas na qualidade de pessoa física, para prestação de serviços técnicos especializados na **ministração do Curso: Formação de Formadores EPROC**.

A escolha das contratadas se justifica pela **notória especialização**, experiência comprovada e reconhecida atuação na área de formação de formadores no sistema supramencionado, sendo profissionais com amplo domínio do conteúdo programático, reconhecido desempenho em cursos anteriores e adequada qualificação técnica.

As profissionais foram indicadas pela coordenação pedagógica da instituição promotora do curso, após análise do perfil técnico e curricular, considerando-se que detêm as competências necessárias para a condução das atividades previstas. A singularidade do objeto, associada à especialização das contratadas, torna inviável a competição, caracterizando a situação descrita no dispositivo legal vigente.

Assim, a contratação direta mostra-se legítima, conveniente e vantajosa para a Administração.

Nos termos do §3º do mesmo artigo, foi demonstrada a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado, por meio de pesquisa de preços e/ou comprovação de remuneração habitual por serviços da mesma natureza.

II.2 – Justificativa de Preço

A justificativa de preço para a contratação direta das formadoras fundamenta-se no disposto no §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que exige demonstração da compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado.

Para tanto, foi realizada **pesquisa de preços**, considerando os seguintes parâmetros: Propostas de profissionais com experiência e qualificação semelhantes; Consultas a cursos similares oferecidos por instituições públicas e privadas; Valores praticados em contratações anteriores pela Administração Pública.

Com base na pesquisa, verificou-se que o valor proposto de **R\$ 15.008,00 (quinze mil e oito reais)**, referente ao pagamento de **56 horas-aula**, está em conformidade com os preços de mercado, sendo considerado compatível e vantajoso para a Administração, sobretudo diante da qualificação técnica das profissionais e da singularidade do conteúdo a ser ministrado.

III – Conclusão

Diante da natureza singular dos serviços a serem prestados, da especialização necessária para sua execução com qualidade, e da demonstração de que as formadoras são reconhecidamente aptas para atender às necessidades específicas deste Tribunal, conclui-se pela inviabilidade de competição, estando plenamente configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na legislação vigente.

Diante do exposto, **verifica-se que a contratação preenche os requisitos para a inexigibilidade de licitação**, conforme o art. 74, III, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sendo essencial para garantir a eficiência e autonomia do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Rio Branco/AC.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Gerente de Contratação em 15/05/2025 às 09:59:46.